



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**  
**0000959-15.2012.5.04.0292 RO**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADOR JOSÉ FELIPE LEDUR**  
**Órgão Julgador: 6ª Turma**

**Recorrente:** VANIR DA SILVA CAMBOIM - Adv. Daniel von Hohendorff  
**Recorrente:** MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL - Adv. Francisco Eduardo de Souza Pires  
**Recorrido:** OS MESMOS  
**Origem:** 2ª Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul  
**Prolator da Sentença:** JUÍZA NEUSA LIBERA LODI

**E M E N T A**

**LEI MUNICIPAL 2.488/02. CARGA SEMANAL DE 32H30MIN. EMPREGADOS PÚBLICOS.** Há no âmbito da Administração Pública servidores titulares de cargos e servidores titulares de empregos públicos, sem prejuízo de outras formas jurídicas de contratação de trabalhadores. A previsão constante em Lei Municipal estabelecendo carga semanal de 32h30min para servidores públicos do Município abrange tanto servidores regidos por estatuto como servidores regidos pela CLT. Aplicação do princípio da norma mais favorável. Recurso provido para deferir horas extras a partir de 32h30min semanais.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **NEGAR**



**ACÓRDÃO**  
**0000959-15.2012.5.04.0292 RO**

**Fl. 2**

**PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO.** Por maioria, vencido em parte o Relator, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE** para, nos termos da fundamentação, condenar o reclamado ao pagamento de horas extras a partir de 32h30min semanais, com reflexos em férias com 1/3, 13º salários, repousos e FGTS, bem como honorários assistenciais de 15% sobre o valor bruto da condenação. Valor da condenação que se eleva para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e custas para R\$ 200,00 (duzentos reais).

Intime-se.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2013 (quarta-feira).

## **RELATÓRIO**

Não conformadas com a sentença das fls. 79-83, as partes interpõem recursos ordinários.

O reclamado, em suas razões das fls. 86-9, busca a reforma quanto às horas extras e a natureza jurídica do adicional de horas extras.

A reclamante, com razões às fls. 91-2, pretende a reforma quanto às horas extras e aos honorários advocatícios.

Com contrarrazões às fls. 99-100, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

O Ministério Público do Trabalho apresenta parecer às fls. 106-7, opinando pelo não provimento dos recursos ordinários.

É o relatório.



**ACÓRDÃO**  
**0000959-15.2012.5.04.0292 RO**

**Fl. 3**

**V O T O**

**DESEMBARGADOR JOSÉ FELIPE LEDUR (RELATOR):**

**RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES - Análise Conjunta**

**HORAS EXTRAS. LEI MUNICIPAL 2.488/02**

A sentença de origem condenou o reclamado ao pagamento de adicional de horas extras relativamente às excedentes a 32h30min até 44 horas semanais e hora mais adicional para as excedentes de 44 horas semanais, tudo com reflexos em 13º salários, repousos e FGTS. Fundamentou que a Lei Municipal 2.488/02, superveniente à contratação da autora, é aplicável por força do princípio da norma mais favorável. Entendeu que a reclamante recebeu o pagamento das horas excedentes a 32h30min semanais, sendo devido apenas o adicional até a 44ª hora semanal.

O reclamado recorre. Alega que a jornada de trabalho da reclamante é a regulamentada no art. 7º, XIII, XIV, XVI e XXXIII, da CF/88. Sustenta que a autora foi admitida antes da vigência da Lei Municipal 2.488/02. Entende que, mesmo se cumprida jornada inferior em parte do contrato, a jornada contratual continua a ser aquela regulada na CF/88. Refere a OJ 308 da SDI-1 do TST.

A reclamante recorre. Alega que faz jus às horas extras excedentes de 32h30min semanais, e não apenas ao adicional. Cita as Súmulas 264 e 437 do TST. Entende que a decisão ofende os princípios da legalidade e da moralidade administrativa. Refere o art. 8º da CLT. Aduz que são devidos reflexos em férias com 1/3 e 13º salários.



**ACÓRDÃO**  
**0000959-15.2012.5.04.0292 RO**

**Fl. 4**

Examina-se.

A reclamante foi contratada em 1991 para desempenhar as funções de zeladora, conforme registrado na CTPS (fl. 17). À fl. 51 consta a nomeação da autora em razão da aprovação em concurso público para o emprego público de zeladora, regido pela CLT. E na fl. 50 consta o contrato de trabalho da reclamante, com a previsão de carga semanal de 44 horas.

A Lei Municipal 2.488/02 dispõe:

*Art. 1º - Fica criado através desta Lei, a descrição e atribuição de cargos e empregos públicos conforme segue:*

(...)

**ZELADOR:**

*Limpar e arrumar as dependências e instalações dos prédios públicos municipais, a fim de mantê-los nas condições de asseio requeridas, recolher o lixo da unidade em que serve, acondicionando detritos e depositando-os de acordo com as determinações definidas, percorrer as dependências da Prefeitura, abrindo e fechando janelas, portas e portões, bem como ligando e desligando pontos de iluminação, máquinas e aparelhos elétricos, preparar e servir café e chá a chefia, visitantes e servidores do setor, lavar copos, xícaras, cafeteiras, coadores e demais utensílios de cozinha, verificar a existência de material de limpeza e alimentação e outros itens relacionados com seu trabalho comunicando ao superior imediato a necessidade de reposição, quando for o caso, manter*



**ACÓRDÃO**  
**0000959-15.2012.5.04.0292 RO**

**Fl. 5**

*arrumado o material sob sua guarda, comunicar ao superior imediato qualquer irregularidade verificada, bem como a necessidade de consertos e reparos nas dependências, móveis e utensílios que lhe cabe manter limpos e com boa aparência, executar tarefas afins.*

(...)

*Art. 2º - A carga horária semanal dos servidores públicos municipais é de 32h e 30min, excetuando-se os servidores da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano cuja carga horária é de 42h e 30min semanais.*

*Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

*A Constituição brasileira, em diversas passagens, refere-se tanto a cargos quanto a empregos, o que configura uma bifurcação fundamental. Há, pois, a previsão de servidores titulares de cargos e servidores ocupantes de empregos. (...). (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., São Paulo: Malheiros Editora, 1999, p. 181).*

Diante disso, verifica-se que a Lei Municipal 2.488/02, ao estabelecer carga horária semanal de 32h30min para os servidores públicos do Município, envolve tanto os servidores titulares de cargos como os servidores titulares de empregos públicos. A referida Lei trata tanto de cargos como de empregos públicos, sendo certo, como visto, que o emprego público de zeladora constou no corpo da norma.



## ACÓRDÃO

0000959-15.2012.5.04.0292 RO

Fl. 6

Assim, considerando o princípio trabalhista da norma mais favorável, a carga semanal prevista na Lei Municipal 2.488/02 deve ser aplicada em prejuízo à antiga carga semanal de 44h. Ademais, o próprio art. 7º, *caput*, da CF/88 prevê que "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social" (grifou-se) a possibilidade de aplicação de normas supervenientes mais benéficas ao trabalhador.

Quanto à forma de remuneração das horas extras, verifica-se que a reclamante foi contratada com salário mensal, e não salário por hora trabalhada. Com isso, tem-se que o salário da reclamante remunerava a carga mensal ordinária de trabalho. O fato de a Lei Municipal 2.488/02 ter reduzido a carga horária semanal não autoriza a redução proporcional do salário, tendo em vista que se trata de benefício aos trabalhadores (redução proporcional representaria prejuízo aos trabalhadores), bem como em razão da vedação de redução salarial.

Em face do exposto, são devidas horas acrescidas de adicional extra a partir de 32h30min semanais.

Nega-se provimento ao recurso ordinário do reclamado.

Dá-se provimento ao recurso ordinário da reclamante para condenar o reclamado ao pagamento de horas extras a partir de 32h30min semanais, com reflexos em férias com 1/3, 13º salários, repousos e FGTS.

## RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO

### ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA

O juízo de origem determinou a incidência de contribuições previdenciárias



**ACÓRDÃO**  
**0000959-15.2012.5.04.0292 RO**

**Fl. 7**

sobre as parcelas deferidas, observado o art. 28, §9º, da Lei 8.212/91.

O reclamado se insurge. Sustenta que o adicional de horas extras possui natureza indenizatória, não cabendo a incidência de contribuições previdenciárias.

Sem razão.

As horas extras, no que se inclui o adicional extra, remunera o trabalho prestado em jornada suplementar, possuindo nítida natureza remuneratória.

Ademais, apenas as parcelas ressalvadas no art. 28, §9º, da Lei 8.213/91 não integram o cálculo das contribuições previdenciárias.

Nega-se provimento.

## **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE**

### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

A sentença de origem não deferiu honorários assistenciais, pois a autora não está assistida por advogado credenciado pelo sindicato profissional.

A reclamante recorre. Entende devidos honorários advocatícios, pois não está demandando mediante *jus postulandi*.

Examina-se.

A declaração de carência econômica da fl. 12 por si só habilita a parte reclamante a obter o direito à assistência judiciária, pois é direito que se insere entre os direitos fundamentais, conforme art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, não estando sujeito a ser esvaziado pela ação do intérprete. Se o Estado não põe à disposição dos cidadãos serviço de assistência judiciária nos moldes referidos nessa norma, estes possuem o



**ACÓRDÃO**

**0000959-15.2012.5.04.0292 RO**

**Fl. 8**

direito de buscar amparo em quem está habilitado para tanto, que é o advogado. De outra parte, não parece jurídico obrigar os trabalhadores a buscarem assistência judiciária em sindicato profissional. Isso porque a Constituição a tanto não obriga e porque nem sempre há serviço de assistência judiciária na estrutura sindical ora existente. Ademais, os sindicatos não possuem o monopólio para prestar assistência judiciária. Cuida-se de restrição à liberdade proveniente de lei editada à época da ditadura militar que não pode prevalecer frente à Constituição democrática vigente. Por tais razões, não se adota o entendimento das súmulas 219 e 329 do TST.

Determina-se, de ofício, a compensação de honorários eventualmente contratados com os honorários assistenciais deferidos. Cabe registrar que os honorários assistenciais têm como fundamento a carência econômica do trabalhador carente de recursos, conforme resulta cristalino dos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. A verba correspondente é que é transferida ao patrono que assistiu juridicamente o trabalhador, situação que se mostra incompatível com o pagamento adicional, sem as adequações devidas, de honorários contratuais pactuados diretamente entre o cliente vulnerável e o seu patrono. Ressalta-se que a Lei 1.060/50, ao assegurar o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, objetiva desonerar a pessoa pobre de despesas decorrentes tanto da sucumbência quanto da contratação dos serviços de um advogado.

O Estatuto do Advogado anterior ao vigente continha regra específica nesse sentido. O art. 96, parágrafo único, I, da Lei 4.215/63 assim dispunha:

A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na Ordem o direito aos honorários contratados ou, na falta de contrato, dos que forem





**ACÓRDÃO**  
**0000959-15.2012.5.04.0292 RO**

**Fl. 9**

fixados na forma desta lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I - quando o advogado ou o provisionado for nomeado pela Assistência Judiciária, pela Ordem, ou pelo Juiz, salvo nos casos do art. 94 desta Lei; (...).

Embora esse dispositivo não conste na lei vigente, trata-se de princípio que continua prevalente, em reforço à aplicação da função de proteção dos direitos fundamentais, a qual constitui norma vigente. A propósito, soaria contraditório considerar essa função para proteger o titular do crédito alimentar em relação de poder assimétrica - contrato de trabalho -, e olvidá-la diante de credores do trabalhador, especialmente se a relação continua assimétrica. Diante disso, insere-se nas atribuições do juiz do trabalho zelar pela intangibilidade do crédito trabalhista até a sua entrega ao titular. Assim, é razoável estabelecer compensação entre os honorários deferidos no processo e honorários contratados, de sorte que o advogado possa se ressarcir, com razoabilidade, das despesas do processo que via de regra assume, além de receber seus honorários de assistência judiciária.

Todavia, a Turma julgadora entende, por maioria, inviável a compensação dos honorários contratuais com os honorários assistenciais.

Portanto, vencido em parte o Relator, dá-se provimento ao recurso ordinário da reclamante para condenar o reclamado ao pagamento de honorários assistenciais de 15% sobre o valor bruto da condenação.

**DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT:**



**ACÓRDÃO**  
**0000959-15.2012.5.04.0292 RO**

**Fl. 10**

**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE.**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Acompanho o voto do Exmo. Relator quando defere o pagamento de honorários assistenciais.

Dirijo, contudo, no quanto determina a compensação de honorários advocatícios eventualmente contratados com os honorários assistenciais deferidos, na medida em que essa compensação não é postulada nos autos e sua determinação enseja afronta à norma do art. 2º do CPC: "*Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e formas legais.*", bem como ao art. 22 da Lei 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil: *A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.*

Por fim, os honorários contratuais dizem respeito à relação de natureza civil mantida entre o advogado e seu cliente, não comportando interferência, de ofício, na presente decisão.

**DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA:**

Acompanho o voto divergente.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**  
**0000959-15.2012.5.04.0292 RO**

**Fl. 11**

**DESEMBARGADOR JOSÉ FELIPE LEDUR (RELATOR)**  
**DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT**  
**DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA**